



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035261-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CLEIDE GEORGIA ZARATIN ALVES LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49784/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2035261-21.2025.8.26.0000 – dg/j.virtual
Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Agravado: CLEIDE GEORGIA ZARATIN ALVES LEITE
Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível do Foro Reg. Sto.Amaro
Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – Plano de saúde – “home care” – Negativa de fornecimento – Inadmissibilidade – Inclusão, na apólice, de tratamento para a moléstia, devendo toda e qualquer medida tendente a minimizá-la ou eliminá-la ser coberta – Inteligência da Súmulas nºs 90 e 102, deste Tribunal – Autora, diagnosticada com neoplasia maligna de base, agravada pela infecção pulmonar aguda, com indicação de suporte de Oxigenioterapia Domiciliar, com oxigênio de 2L/min continuamente, além de fisioterapia respiratória – Presença dos requisitos do art.300, do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão de fls.59, dos autos originais que, em ação de obrigação de fazer, de prestação de serviços, de plano de saúde, em fase de cumprimento de sentença definitivo, decidiu: “(...)Assim, defiro a tutela provisória de urgência para que a requerida, atendendo à expressa indicação médica, dê integral cobertura a internação em *home care* nos termos da solicitação de fls. 48/49, até final decisão, sob pena de multa a ser arbitrada. A guia de autorização deve ser expedida em 48 horas (...)”.

Inconformada, a agravante pretende ver

reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 03/16. Requer, ao final, ante a ausência dos requisitos, o provimento do recurso.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, o MM. Magistrado deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e a indicação do médico assistente no novo relatório médico apresentado de suporte de Oxigenioterapia Domiciliar, com oxigênio de 2L/min continuamente, além de fisioterapia respiratória, à Autora, diagnosticada com neoplasia maligna de base, agravada pela infecção pulmonar aguda.

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

Súmula 90: Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não

pode prevalecer.

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

ALVARO PASSOS
Relator